

32 AS

## EMENDA N° 517

(à PEC nº 6, de 2019)



SF/19451.47337-98

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente ao valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou a cem por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, considerados para fins de aposentadoria, caso em atividade na data do óbito, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O valor da pensão por morte corresponderá a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados na data do óbito, nos termos do *caput*, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a sessenta por cento do valor apurado na forma do *caput* que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 5º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da

Página: 1/2 11/09/2019 15:46:27

b13fc8ca44f2fc60afbc9acf5bbb834e8bb0cba



Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União”.

## JUSTIFICAÇÃO

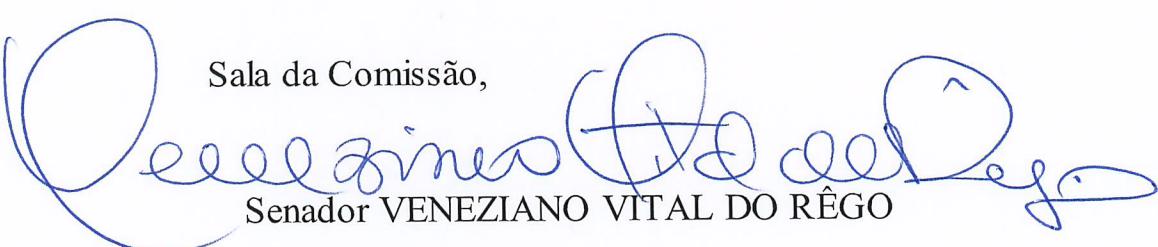
A redação dada ao art. 23, que tem caráter de regra permanente, prevê que a pensão por morte será calculada com base em cotas de acordo com o número de dependentes, e que se extinguirão com a perda dessa condição.

Assim, no caso de haver apenas um dependente, a pensão será reduzida para 60% do valor dos proventos, atingindo a economia das famílias e prejudicando viúvas e dependentes.

E mesmo que, no momento da concessão, haja mais de um dependente, ao atingir a maioridade a cota da pensão devida ao filho menor se extinguirá, e, assim, restará apenas o valor de 60% para a viúva ou viúvo.

A presente Emenda visa suprimir essas reduções a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão, observado o teto do RGPS, e, para a parcela devida acima desse teto, 60% do valor, admitindo-se, assim, redução de 10% em relação ao direito atualmente previsto no art. 40, § 7º da CF.

Sala da Comissão,

  
Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





Senado Federal

## EMENTA:

### (EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

**Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão**

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO		
2.		
3. KAJURU		
4.		
5.		
6.		
7. OTTO MACHADO		
8. ROGÉRIO		
9. LUCAS BANDEIRA		
10.		



## EMENTA: (EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

**Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão**

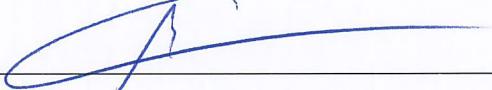
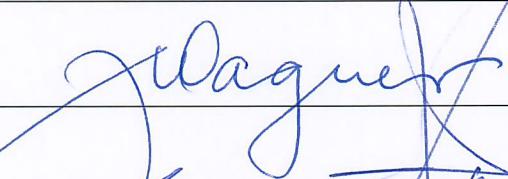
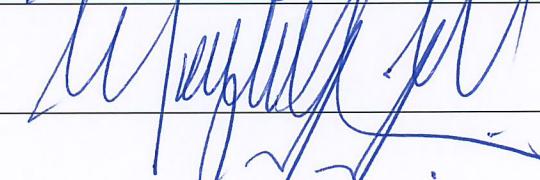
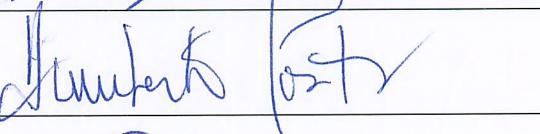
11.	Gláucio Nogueira	
12.	Ronaldo Cunha	
13.	Flávio Arns	
14.	Plínio	
15.	José Manoel	
16.	Ernir Gr	
17.	Blessanoro	
18.	Kesumha Manoel	
19.	IZA Leli	
20.	Maitza	
21.	Poerato Costa	

## EMENTA:

### (EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

**Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão**

22. Romário	Z-./.f
23. Antônio Corrêa	
24. Weverton	
25. Jacques Wagner	
26. Jean Paul Bastos	
27. Alvano Doss	
28. Manoel Castro	
29. Jaime Campos	
30. Rondon Pacheco	
31. Humberto Costa	
32. REGNAR	



Senado Federal

## EMENTA: (EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

**Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão**

33. <i>Queiroz</i>	34. <i>UDjelso</i>	
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		